



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000764/99-92  
Recurso nº. : 122.117- *ex officio*  
Matéria: : IRPJ, IRRF, CSLL – EX: DE 1995  
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro  
Interessada : Casas Sendas S/A, sucessora de Mega Supermercados Ltda  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.280

**IRPJ- SUCESSÃO COMERCIAL-** A compra de apenas um dos estabelecimentos comerciais, quando a alienante possui diversos estabelecimentos e continua na exploração do negócio, não caracteriza sucessão comercial, de modo a atribuir à compradora a responsabilidade tributária do IRPJ relativo a fatos geradores anteriores à data da operação.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO-** Indevido o arbitramento do lucro se o contribuinte deixou de apresentar a documentação fiscal de terceiro que lhe vendeu um de seus estabelecimentos comerciais e que, posteriormente, teve sua falência decretada, eis que por expressa determinação legal, referida documentação fica na posse do síndico da massa falida, a quem deveria ter sido dirigida a intimação para sua apresentação.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Processo nº. : 15374.000764/99-92  
Acórdão nº. : 101-93.280

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 122.117  
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Casas Sendas S.A. foram lavrados os autos de infração de fls 35/50 , mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL).

De acordo com o que consta dos autos, a interessada teve seu lucro arbitrado porque, intimada por duas vezes, não apresentou os documentos fiscais e comerciais da empresa Mega Supermercados Ltda., da qual, no entender do autuante, é sucessora. O arbitramento foi feito com base na receita bruta conhecida, colhida pela autuante a partir de dados fornecidos pelo Sistema IRPJ-CONSULTA, correspondentes aos valores declarados pela empresa Mega Supermercados Ltda na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, não ser sucessora de Mega Supermercados, dela tendo adquirido apenas um de seus estabelecimentos, permanecendo a alienante na exploração do negócio nos outros estabelecimentos até a decretação de sua falência, que não poderia apresentar os documentos da falida, que ficam na posse do síndico, e que, quanto ao mérito, não tem condições de se manifestar, por não dispor da documentação da empresa MEGA, de que, ressalta, NÃO é sucessora.

O julgador singular declarou improcedente o s lançamentos, com base nos seguintes motivos:

- a) Não ocorreu sucessão comercial na forma como fundamentado na autuação, já que houve a aquisição de apenas um dos estabelecimentos comerciais da alienante;
- b) A interessada não tinha como apresentar a documentação da empresa Mega Supermercados Ltda. na época em que foi intimada, tendo em vista que a referida documentação, por expressa determinação legal, deveria estar de posse do síndico da massa falida;



- c) A autuante, ciente da decretação da falência da empresa Mega Supermercados Ltda., deveria ter intimado o síndico da massa falida, e não a interessada;
- d) Os lançamentos decorrentes, dada sua estreita relação de causa e efeito com o principal, merecem igual sorte.

Foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Os elementos contidos nos autos dão total suporte à decisão singular. Assim, conforme ressaltados pelo julgador em sua fundamentação :

- a) O documento de fls 89/92 (cópia do instrumento de compra e venda de estabelecimento comercial formalizado em 14/03/96) não contém rasuras, tem todas as assinaturas perfeitamente legíveis e com firmas reconhecidas em 19/03/96, no Cartório do 3º Ofício, e possui carimbo atestando seu registro no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos em 28/03/96.
- b) A declaração contida no mencionado contrato de compra e venda, de que a empresa Mega Supermercados Ltda possui diversos estabelecimentos, se confirma pelo extrato do sistema "CNPJ-CONSULTA", que demonstra a existência de mais cinco filiais.
- c) A alteração contratual da empresa Mega Supermercados Ltda, registrada na Junta Comercial em 01/08/96 sob o nº 803.106, modificando o endereço de algumas filiais, e a decretação de sua falência em 29/11/96, ambos ocorridos em data posterior à transação efetuada com a interessada, são indícios de que a alienante continuou a exploração de seus negócios após a venda do estabelecimento comercial localizado na Av. Campo Grande 1020/1030.
- d) A autuante atribuiu ao estabelecimento vendido (e, portanto, às Casas Sendas), a responsabilidade fiscal sobre a totalidade das operações da pessoa Jurídica Mega Supermercados Ltda, utilizando como base de cálculo do arbitramento a receita bruta por ela declarada na DIRPJ/96, que compreende o faturamento de todas suas filiais, o que carece de suporte fático, pois a interessada adquiriu apenas um estabelecimento da alienante.



- e) Ademais, havendo a continuidade na exploração da atividade pelo alienante, o inc. II do art. 133 do CTN atribui a responsabilidade por sucessão ao adquirente em caráter subsidiário com aquele, o que significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada do alienante, e se este não tiver como pagar, será cobrada do adquirente.
- f) Não há nos autos qualquer tentativa de cobrança anterior à empresa alienante.
- g) A autuante poderia ter acesso à escrituração da Mega Supermercados Ltda se tivesse intimado o síndico a prestar as informações necessárias.
- h) Há dois indícios de que a interessada deixou de apresentar os livros da Mega por motivos alheios à sua vontade: 1) a continuidade das operações por parte da Mega faz supor que ela tenha mantido seus registros contábeis e fiscais em livros próprios após a transação com a efetuada; 2) por determinação da Lei das Falências, os livros da falida, após a sentença declaratória da falência, deveriam estar de posse do síndico da massa.

Considero perfeitamente fundamentado o cancelamento das exigências, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
SANDRA MARIA FARONI